



ABRÃO CAMARGO
ADVOGADOS

Gabriel Abrão Filho
Francisco Corrêa de Camargo
Felipe Enes Duarte
João Paulo Ribeiro Cucatto
Marília Rossi Rodrigues
Thania Chagas dos Reis
Alessandra Duarte dos Santos
Dafyne Sasso Coelho
Giovana Santos de Abreu
João Rafael Ribeiro dos Santos
Pablo Gomes Sanches Carvalho
Ricardo Bittar Filho
Veridiana Di Pietro de Camillo
Wendel Benevides Vieira

Consultor
Massami Uyeda

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SANTA MARIA – ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL.**

Ref.: Processo nº 5015904-97.2021.8.21.0027

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, já qualificado nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, movida por **JMT AGROPECUÁRIA LTDA. E OUTRAS**, também qualificadas, vem, respeitosamente à presença deste d. Juízo, por seus advogados que ao fim assinam, dizer e requerer o que segue.

1. Através do Evento 699, as Recuperandas apresentaram Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial (...). *“em consolidação substancial, para que o fluxo de caixa integral das empresas do Grupo que requereram a recuperação judicial bem como seus ativos possam melhor suportar o plano de pagamento.(...)”*.

2. Com relação aos credores quirografários propõem o pagamento da seguinte forma:

CAPÍTULO V
CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Credores Quirografários. Os credores quirografários serão pagos da seguinte forma: (a) com prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de concessão da recuperação judicial; (b) em 17 (dezesete) anos, contados do término do período de carência, em prestações mensais; (c) com acréscimo de TR e de juros de 1% ao ano, contados da data de concessão da recuperação judicial; (d) com bônus de adimplemento de 50% (cinquenta por cento) em cada uma das parcelas pagas dentro do prazo estabelecido neste item.

Credores Quirografários Financeiros. Os credores quirografários financeiros, para que haja garantia de seu pagamento independente da geração de caixa por parte das recuperandas, serão pagos com o fruto da alienação: (i) do imóvel da matrícula n. 20.602, do Registro de Imóveis da Comarca de Três de Maio, RS; (ii) dos imóveis das matrículas n. 215 e n. 216, do Registro de Imóveis da Comarca de Butiá. O fruto da alienação dos referidos imóveis será partilhado entre os credores financeiros, de forma *pro-rata*, de acordo com valor do crédito de cada credor.

3. Conforme já asseverado nas manifestações anteriores, nada obstante o fato do crédito do **SANTANDER** com a Recuperanda **JMT AGROPECUÁRIA** estar classificado como extraconcursal (garantido por Alienação Fiduciária), o aval prestado pela também Recuperanda **JMT ADMINISTRAÇÃO** foi mantido na Recuperação Judicial com base na consolidação processual, o que inclusive está sendo discutido em sede de Impugnação de Crédito, incidente nº 5010745-42.2022.8.21.0027, e, sem qualquer prejuízo ao que se alega e espera ser acolhido no mencionado incidente (reconhecimento da extraconcursalidade também com relação ao aval da **JMT ADMINISTRAÇÃO**), considerando que até o momento não há definição sobre tal questão, o **SANTANDER** possui legítimo interesse em se manifestar.

4. Verifica-se que as Recuperandas incluíram proposta de pagamento aos Credores Quirografários Financeiros, no entanto, apresentaram plano de pagamento de forma totalmente genérica, não sendo possível concluir se estes credores se submeterão às regras indicadas aos credores quirografários, ou se trataria de uma condição especial a mais, prejudicando inclusive a oposição de maneira objetiva e direta.

5. No mais, considerando que, com relação aos credores quirografários, a proposta de pagamento é a mesma da que fora apresentada através do Evento 574, o **SANTANDER** serve da presente para reiterar a objeção já apresentada (Evento 694).

6. Isso porque: (i) não há discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, sem observância ao disposto no Art. 53, da Lei 11.101/2005; (ii) o plano de pagamento favorece unicamente as Recuperandas em detrimento da manutenção dos interesses de seus credores (carência de 36 meses, deságio de 50%, prazos dilatados de pagamento – 17 anos –, juros de 1% ao ano e correção monetária pela TR); e, (iv) devido à impossibilidade da extensão dos efeitos do Plano de Recuperação Judicial aos credores cujos créditos sejam garantidos por bens indispensáveis à exploração das atividades empresariais, diante da extraconcursalidade nos termos do Artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/05.

7. Diante do exposto, requer a intimação das Recuperandas para sanarem os aspectos levantados na Objeção (Evento 694) e na presente manifestação, apresentando uma nova versão do Plano de Recuperação Judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de convalidação em falência.

É o que se requer!

De São Paulo, SP à Santa Maria, RS, 15 de agosto de 2022.


Gabriel Abrão Filho
OAB/SP 190.363-A


Francisco Corrêa de Camargo
OAB/SP 221.033


Thania Chagas dos Reis
OAB/SP 448.831